

LEI Nº 1.589/2016

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **AMARILDO TOSTES** PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Itambaracá, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação Federal e Estadual vigente e a pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1948, de 03 de julho de 1996, e a Lei Estadual nº 11863, de 23 de outubro de 1997.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - Na execução da política municipal dos direitos da pessoa idosa, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I. O dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida;
- II. O tratamento a pessoa idosa sem discriminação de qualquer natureza;
- III. O fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;
- IV. A formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;
- V. A criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá – PR (CMDPI), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção I
Da Competência

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá:

- I. a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção da Pessoa idosa na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Itambaracá e visará à eliminação de preconceitos;
- II. o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso perante os conselhos;
- III. o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV. o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;
- V. a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas a pessoa idosa;
- VI. a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VII. o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas idosas em todos os níveis;
- VIII. o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- IX. a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando a atender a seus objetivos;
- X. o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- XI. a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento a pessoa idosa que pretendam integrar o Conselho;
- XII. o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as pessoas idosas, com a adoção das medidas cabíveis;
- XIII. o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Seção II
Da Constituição e da Composição

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá será composto por seis membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

- I. 03 (três) representantes de Órgãos Governamentais e respectivos suplentes oriundos de Secretarias Municipais, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento a pessoa idosa, indicados pelo Prefeito Municipal, independente da natureza do cargo ocupado, mediante ofício encaminhado e eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, oriundos dos seguintes segmentos:
 - a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) Representante da Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Administração;
 - c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- II. 03 (Três) representantes dos Órgãos Não-Governamentais e respectivos suplentes, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento a pessoa idosa, mediante ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal e eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, oriundos dos seguintes segmentos:
 - a) Representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;
 - b) Representantes das instituições ou entidades de atendimento em sistema aberto de defesa dos idosos;
 - c) Representantes das associações civis comunitárias de pessoas idosas;

Art. 6º - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I. os representantes das organizações governamentais serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais dos Direitos do Idoso dentre os delegados participantes;
- II. os representantes das organizações não governamentais serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa dentre os delegados participantes;

§ 1º- Caberá às organizações governamentais e não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes (após a eleição pela Conferência Municipal), para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria responsável pelo Planejamento Municipal.

§ 2º - Os membros das organizações governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem deliberação da maioria qualificada do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º- Os membros representantes das organizações governamentais e não governamentais poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá possuirá a seguinte estrutura:

- I. Diretoria composta por Presidente e Vice-Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário e Secretária Executiva;

§ 1º - A Diretoria será eleita até trinta dias após a posse do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

Art. 8º - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá não serão remuneradas, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - O Executivo Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 11 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de trinta dias após a posse de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 13 - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 14 - Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá bem como os temas tratados em plenário da diretoria e das comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

- II. Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais e usuários afetas à área, sem embargo de sua condição de membro;
- III. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá em assuntos específicos.

Seção IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 16 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão nomeados por ato do Prefeito do Município, conforme critérios instituídos no art. 6º desta lei, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 17 - Nos casos de perda do mandato elencados no art. 18 desta lei, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá poderão ser substituídos pelos suplentes mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito do Município.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II. Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- III. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- IV. For condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 20 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada mediante correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 21 - Perderá a representatividade a instituição que:

- I. Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Itambaracá;
- II. Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá;
- III. Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 22 - Em caso de vacância, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá procederá à nova eleição.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 23 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento a pessoa idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Itambaracá e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 24 - Os participantes da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá no período de trinta dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Parágrafo único - As reuniões referidas no "caput" deste artigo serão convocadas por edital público do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá publicado no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 25 - Os representantes titulares e suplentes dos Poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá no prazo até cinco dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 26 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá:

- I. avaliar a situação do Município;
- II. traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso no biênio subsequente ao de sua realização;
- III. eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá;
- IV. avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá quando provocada;
- V. aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos as pessoas idosas do Município de Itambaracá.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá ficará vinculado diretamente à Secretaria responsável pelo Planejamento Municipal.

Art. 29 - O Prefeito do Município, mediante ato próprio, indicará os gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 30 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá:

- I. as transferências do Município;
- II. as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III. as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV. o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; e
- V. as demais receitas destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação serão deliberados por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 31 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que na medida da necessidade será fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do Município de Itambaracá, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 32 - O Prefeito do Município, mediante decreto expedido no prazo de sessenta dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 33 - Para o exercício financeiro de 2016, o Prefeito do Município remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Parágrafo único - A partir do exercício financeiro de 2016, o Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1091/2005.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 15 DE MARÇO DE 2016.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 16/03/2016 – ed. 0960